ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 20.552

Processo n. 002473-02.00/18-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Garibaldi**, referente ao exercício de **2018**. Falha formal e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 03 de março de 2020, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002473-02.00/18-0**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Garibaldi**, Senhores **Antônio Cettolin**, **Antônio Fachinelli**, e **Moisés Nekel**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conter tão somente falha de natureza formal, não prejudicial ao erário, bem como de controle interno, decorrente de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovada nos autos, a qual, na sua globalidade, não compromete as contas em seu conjunto, embora enseje recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 19/03/20, Ângelo Gräbin Borghetti em 20/03/20, Pedro Henrique Poli de Figueiredo em 30/03/20 e Alexandre Postal em 06/05/20.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.1D17.19B6.05FB.F77E.C102.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Continuação do Parecer n. 20.552

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Garibaldi**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Antonio Cettolin**, **Antônio Fachinelli** e **Moises Nekel**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014 e **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência da falha relatada nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
03 de março de 2020.

Presidente

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

Assinado digitalmente por: Cezar Miola em 19/03/20, Ângelo Gräbin Borghetti em 20/03/20, Pedro Henrique Poli de Figueiredo em 30/03/20 e Alexandre Postal em 06/05/20.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.1D17.19B6.05FB.F77E.C102.